

Processo: 0036759-77.2013.8.19.0203

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: ROSANA FIENGO
Réu: WIKIMEDIA FOUNDATION INC.
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Raquel de Oliveira

Em 05/09/2016

Sentença

ROSANA FIENGO propôs a presente ação em face de WIKIMEDIA FOUNDATION INC. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, visando a tutela antecipada e condenação ao final para suspender o acesso ao site <http://pt.wikipedia.org/wiki/Rosanahfiengo> ou qualquer outro que contenha biografia ou qualquer informação sobre sua vida, sem que tenha havido autorização expressa, ou bloquear o acesso, além de indenização por danos morais de 150 salários mínimos.

Como causa de pedir, alegou que em abril/2013 teve ciência de suposta biografia sua lançada no site da 1º ré, sem sua autorização, e que as informações ali lançadas não condizem com a verdade, refletindo de modo negativo na sua imagem e violando direitos da sua personalidade. Afirmou que os dados inverídicos seriam, data de nascimento, local em que residiu e outros que afrontam sua vida íntima e familiar. Solicitou a ré para alterar o conteúdo, porém não obteve êxito.

Instruíram a inicial os documentos de fls. 12/24.

Indeferida a gratuidade de justiça, fls. 49.

Emenda à inicial, fls. 53/60, 88/106, 115/124 e 270.

Decisão deixando o exame do pedido de antecipação de tutela para depois do contraditório, fls. 126.

Agravo de instrumento, fls. 130/138, interposto pela autora, fls. 126. Decisão monocrática no agravo de instrumento, fls. 172/175, concedendo efeito suspensivo e deferindo a antecipação de tutela para determinar a suspensão imediata da visualização de conteúdo publicado sobre a autora no site denominado "Wikipédia", em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Contestação da 2º ré, fls. 202/236 e 327/351, na qual arguiu sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que domínio do site no qual foi lançada a biografia é da empresa Wikimedia Foundation, de forma que a divulgação do referido conteúdo é devido a terceiros e não ao Google.

No mérito, alegou não ter possibilidade técnica de controle de conteúdo, uma vez que o "Google Search" trata-se de um mecanismo gratuito de buscas de páginas na internet, sem possibilidade

de monitoramento prévio e abstenção de publicação de novos sites. Por não hospedar o site da 1º ré, não poderia remover o conteúdo indicado pela autora. Pugnou pela inaplicabilidade do CDC, pois o caso é de responsabilidade subjetiva e de existência de ato de terceiro como excludente de responsabilidade. Rechaçou a existência de dano moral e concluiu pela improcedência dos pedidos.

Acórdão proferido pela Vigésima Primeira Câmara Cível no agravo de instrumento, fls. 292/300, confirmando em parte a decisão liminar para determinar que a WIKIPÉDIA suspenda a visualização do conteúdo relativo à autora no site, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Contestação da 1º ré, fls. 397/426, na qual suscitou a nulidade de citação, e arguiu preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que o site possui regras específicas e que a autora poderia reclamar extrajudicialmente a remoção do conteúdo.

No mérito, alegou a ausência de conteúdo ilícito, argumentando que o conteúdo dos artigos do site advém de informações públicas disponíveis na internet ou de informações notórias, as quais não tem o condão de infringir a esfera da privacidade da autora. Sustentou que quase a totalidade dos fatos apontados pela autora como ofensivos a sua privacidade e falsos foram obtidos através de uma entrevista que a própria concedeu ao site de "O Fuxico".

No que diz respeito à idade da autora, aduziu que esta declarou em entrevistas ou em registros a sua idade de forma distinta, o que consta nas "Notas" do artigo publicado, o que inclusive foi publicado no blog "É tudo política" do jornal Folha de São Paulo. Ainda, alegou que por ser a autora uma pessoa pública (celebridade), o entendimento sobre os limites do direito à privacidade é reduzido em razão da exposição de suas vidas ao público. Afirmou ser desnecessária autorização para escrever artigos sobre pessoas famosas, inclusive porque o conteúdo da página não é uma obra biográfica, mas um artigo enciclopédico que trata da trajetória resumida da vida pública da autora.

Aduziu a ausência de responsabilidade do provedor de hospedagem por ato de terceiros, afirmando que o artigo sobre a autora já foi removido da Wikipédia há meses. Quanto ao pedido de remoção de qualquer outro que contenha biografia da autora sem autorização, argumentou que para isso, seria necessária a indicação dos URLs, além de não ser possível remover conteúdo de sites de terceiros.

Pugnou pela reanálise da antecipação de tutela sob a alegação de que as informações contidas no artigo advieram de declarações públicas da autora, que revelou fatos de sua intimidade e privacidade, concluindo que a retirada de conteúdo lícito ou sua proibição consistiria em censura a outros artigos da Wikipédia. Conclui pela improcedência dos pedidos.

A 2º ré, fls. 551, informou não ter mais provas a produzir.

A 1º ré, fls. 558/561, também disse não haver mais provas a produzir.

Decisão saneadora às fls. 580/581 e 591, determinando a inversão do ônus da prova.

A autora desistiu da produção de prova oral, fls. 603.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I do novo Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva da 2º ré foram rejeitadas na

decisão saneadora, fls. 580/581.

Inicialmente esclareça-se que embora a autora mencione a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica é regulada pelo Código Civil, uma vez que inexistente a figura de consumidor, ainda que por equiparação.

A autora é pessoa pública, mas pretende obter a suspensão da visualização do conteúdo publicado sobre sua vida e profissão no site da 1º ré, com a reparação pelos danos decorrentes da publicação inverídica e não autorizada.

Neste sentido, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva decorrente de ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, devendo ser comprovada a conduta, onexo causal e a culpa.

Com efeito, observa-se às fls. 401 pela afirmação da 1º ré que quem hospeda o site no qual houve a publicação objeto da lide, é a própria, e não a 2º ré, Google, apesar de também ser provedor de internet. Portanto, forçoso concluir pela improcedência dos pedidos com relação à 2º ré, pois não hospeda o site objeto da lide.

Narra a autora que as publicações contidas no site da 1º ré são inverídicas, destacando os trechos que expõem sua vida pessoal e profissional, argumentando que ainda que fossem verdadeiros, não poderiam ser veiculados sem sua autorização expressa.

Contudo, não assiste razão à autora quanto à necessidade de autorização expressa. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca da desnecessidade de autorização prévia para a publicação de biografia, do contrário estar-se-ia diante de censura prévia particular à liberdade:

"(...) 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. (...)" ADI 4.815/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgado em 10/06/2015, DJE 29/01/2016, TRIBUNAL PLENO.

No que diz respeito às publicações contidas no site da 1º ré, a tese defensiva é de que as informações ali contidas não são falsas ou ofensivas à privacidade da autora, pois foram obtidas através de entrevista que a própria autora concedeu ao site "O Fuxico".

Quanto ao ano de nascimento da autora, a informação constante no site da 1º ré, 1954, possui como referência os dados inseridos no registro de candidatura da autora no site do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 495), além da seguinte nota explicativa:

"1. ? A Revista Veja de 1987 afirmava que a cantora estava com 25 anos (nascimento em 1961 ou 1962). A Revista Istoé Gente de 1999, afirmava que ela estava com 36 anos (nascimento em 1962 ou 1963). Segundo o registro da cantora no Dicionário Cravo Albin da Música Popular Brasileira, Rosana teria nascido em 1963. Em 2012, a cantora cogitou processar o Google porque resultados de busca indicavam páginas que lhe davam 58 anos (nascimento em 1953 ou 1954). Em 2012, a cantora afirmou em entrevista que tinha 44 anos e que nascera em 1968. Nos documentos entregues ao TSE em 2012 para sua candidatura, foi constatada uma discrepância na data de nascimento da cantora, pois a maioria dos documentos dizem que a cantora nasceu em 1954, porém no CPF consta o ano de 1968."

Assim, ainda que a informação referente ao ano de seu nascimento esteja equivocada, tal fato, não decorreu de culpa da 1º ré, além de, por si só, não ter o condão de causar danos à personalidade da autora, porém não exclui a obrigação da 1º ré de retificar a aludida informação.

Ainda, cabe destacar outros trechos que segundo a autora seriam inverídicos (fls. 116/117):

"Rosana sempre teve dificuldades para engravidar e por mais de quinze anos fazia tratamento, mas que não obtinha nenhuma resposta. Em 1994, aos 40 anos, nesta época casada com o produtor Rodrigo Di Castro, conseguiu realizar este sonho. Estar grávida era sua maior realização, mas infelizmente perdeu o bebê com cinco meses de gestação: Seu filho parou de se desenvolver por causa de uma virose múltipla. Este fato a abalou por completo e a fez entrar em depressão. Esse terrível fato a fez se converter a religião evangélica, dois anos depois. Passou a frequentar a Igreja Batista, igreja essa localizada na Barra da Tijuca, Cidade do Rio de Janeiro, bairro onde vive desde o começo da carreira."

"Contou que algo que a marcou muito foi que, orando em casa, ajoelhada, ela se sentiu paralisada e ouviu uma voz lhe dizendo: "Você precisa ser mãe, necessita de um amor maior. Terá um filho e o nome dele será Davy. Vai para casa e não se preocupe com nada. Não tenha medo. Confie". Ela só conseguiu se mexer novamente após a voz cessar."

"Em 1998 descobriu-se grávida novamente, para sua imensa alegria, e assim nasceu seu único filho, Davy. Apesar de tanta alegria, seu casamento não ia bem, com brigas constantes e ciúmes. Por desentendimentos, Rosana e Rodrigo se divorciaram em menos de três anos do nascimento de Davy.3"

"Revelou em entrevistas que decidiu colocar um H no seu nome não por numerologia, pois é evangélica e não acredita nisso, mas sim porque sonhou por três vezes que um anjo escrevia seu nome com H no final, em um painel de luz neon.9"

No entanto, a 1º ré trouxe aos autos a entrevista que a própria autora concedeu (<http://www.ofuxico.com.br/noticiassobrefamosos/cantorarosanaahnaosupereiamentedomeufilho/2011/08/21115700.html>) que foi referência às informações acima (fls. 467/470):

"Eu não superei a morte do meu filho. Por mais que procure aceitar o fato, o ser humano não está preparado pra perder entes queridos..."

"OF: A conversão a ajudou a superar a perda de seu primeiro filho?

RF: Eu não superei a morte do meu filho. Por mais que procure aceitar o fato, o ser humano não está preparado pra perder entes queridos. Eu estava grávida de cinco meses quando o bebê parou de se desenvolver. No exame patológico, acusou virose múltipla. Sofri muito na época! Dois anos depois, em um domingo à tarde, voltava de viagem quando avistei a Igreja Batista, da Barra da Tijuca, que ainda não frequentava. Então, decide parar ali e entrar. Estava vazia e silenciosa, assim como eu... Eu me sentei, fechei os olhos e comecei a orar o Pai Nosso. De repente, ouvi uma voz suave dentro da minha mente: 'Você precisa ser mãe, necessita de um amor maior. Terá um filho e o nome dele será Davy. Vai para casa e não se preocupe com nada. Não tenha medo. Confie'. Enquanto eu ouvia essa voz, tentei me mexer, mas estava paralisada. Só pude me movimentar quando a voz cessou. Deixei a igreja me sentindo muito mais leve e feliz. No mês seguinte descobri que estava grávida. Nunca vou me esquecer essa experiência com Jesus" nosso salvador. Eu me libertei das amarras do coração."

"OF: Os evangélicos não acreditam em previsões, numerologia... Você inseriu h em seu nome antes de se converter?

RF: Não fiz. Coloquei a letra h no meu nome porque sonhei três vezes com um anjo escrevendo meu nome com o "h" no final, em neon. Achei tão bonito que decidi adotar o "h". Não acredito em numerologia. Minha vida é movida por Deus."

Acrescente-se, ainda, que as referidas informações já haviam sido objeto de entrevista concedida

pela autora no ano de 2010 ao site Ego às fls. 473/475 (<http://ego.globo.com/Gente/Noticias/0,,MUL1419496-9798,00-REBATIZADA+DE+ROSANAH+FIE+NINGO+CANTORA+VOLTOU+A+PARADA+COM+HIT+EM+CARAS+E+BO.html>):

"Agora você adotou o nome Rosanah Fienngo. Por que decidiu mudar?

Rosanah Fienngo Decidi porque sonhei três vezes com Rosana escrito com 'h' e fiquei bolada, griladíssima. Sonhei com ele escrito em néon, vi uma criança escrevendo. Mas o problema não era nem sonhar, era sonhar o mesmo sonho várias vezes. Achei que eu estava até com alguma problema, com algum distúrbio neurológico."

"E o Fienngo?

Rosanah Fienngo É o meu sobrenome mesmo, mas é escrito com um "n" só. Eu botei o outro para poder dar a soma de número 14, que é meu número simpático. No CD da novela, acabou saindo meu nome errado, com um "n" só, mas é a 14ª faixa."

"Você virou evangélica?

Rosanah Fienngo Eu frequento uma Igreja (evangélica) há cinco anos. Fui batizada na Renascer. Gosto muito de entender tudo. Já fui budista, shintoísta... Hoje sou Jesus total porque parte tudo dele. Não adianta você ficar dando volta, você precisa de apoio espiritual."

"Você é casada?

Rosanah Fienngo Já fui sim, duas vezes. Uma delas com o pai do Davy. Mas agora não estou com ninguém, estou casada com a minha música. Vivendo 24 horas para a minha carreira."

Neste ponto, não assiste razão à autora, porque os fatos destacados por ela como inverídicos e publicados no site da 1º ré em 2013, foram obtidos de declarações da própria em entrevista ao site "O Fuxico", concluindo-se, portanto, que as informações por ela concedidas, apesar de possuírem cunho privado, foram expostas pela própria já no ano de 2011.

Ademais, é cediço que em se tratando de pessoas públicas, estas possuem uma maior exposição de suas vidas, relativizando o seu direito à privacidade, sem que isto signifique uma autorização para invasões grosseiras e ofensivas a sua intimidade.

O caso dos autos revela que a própria autora conferiu publicidade aos fatos destacados por ela em sua inicial a partir do momento em que os expôs em entrevistas concedidas a outros sites. Portanto, em que pese o seu inconformismo, não há nexos de causalidade entre a conduta da 1º ré e os alegados danos suportados pela autora.

Este é o entendimento do STJ:

"(...)Em outras palavras, pode-se dizer que a honra da pessoa não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, outrossim, são de interesse público. Quanto à veracidade do que noticiado pela imprensa, vale ressaltar que a diligência que se deve exigir na verificação da informação antes de divulgá-la não pode chegar ao ponto de as notícias não poderem ser veiculadas até se ter certeza plena e absoluta de sua veracidade. (...)" REsp 1.297.567/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Julgado em 28/05/2013, TERCEIRA TURMA (Informativo nº 0524).

Neste caso, não obstante os fatos denotarem conteúdo da vida privada da autora, foram por ela revelados em outro meio de comunicação. Desta forma, sendo uma artista, pessoa pública, inexistente fundamento para condenar a 1º ré a suspender a visualização do conteúdo publicado em seu site, enquanto outros meios de comunicação divulgam o mesmo conteúdo fornecido pela autora, sob pena de censurar a liberdade de expressão e a manifestação de pensamento.

Isto posto, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial e revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.I. Transitada em julgado, remetam-se a Central de Arquivamento.

Rio de Janeiro, 05/09/2016.

Raquel de Oliveira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Raquel de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HAG.BET1.99S1.48VG**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>